

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10860.000.319/95-30
RECURSO Nº 110.358
MATÉRIA IRPJ - Ex: de 1992
RECORRENTE TOMÉ E SOUZA LTDA.
RECORRIDA DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.274

Lucro Arbitrado - A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Arbitrado, exercício de 1992, deverá calcular o imposto mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo constante no item 11/24 ou 12/08 do Formulário III e somar ao valor do adicional calculado à alíquota de 5% ou 10% conforme a parcela do lucro arbitrado exceda a Cr\$ 35.000.000,00 ou Cr\$ 70.000.000,00, respectivamente.

Redução de Multa - Deve ser reduzida a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMÉ E SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

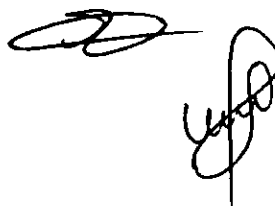
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro, José Carlos Passuello.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' followed by a horizontal line. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'V. Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860/000.319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.274

RECURSO Nº. : 110.358
RECORRENTE : TOMÉ E SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Lançamento Suplementar notificado à fl.04 e demonstrado às fl.08 realizado em virtude de erro identificado na DIRPJ/92, Formulário III que reduziu indevidamente o imposto a pagar.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao lançamento, fls. 01/07, alegando que recalculou o IRPJ/92, mediante o MAJUR daquele exercício, e não encontrou qualquer diferença.

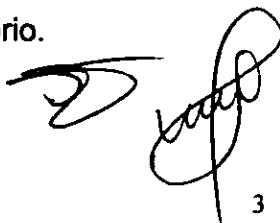
A decisão recorrida, fls.10/11 julgou procedente o lançamento ratificando a notificação com os seguintes esclarecimentos:

"De acordo com a legislação vigente à época, consolidadas no MAJUR/92/Formulário III, o lucro arbitrado, no ano-base de 1991, exercício 1992, será tributado à alíquota de 30%. Sobre a parcela desse lucro que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 incidirá o adicional de : ".

Após fazer referência ao item 6.7, pág.9 do citado MAJUR, onde encontram-se as instruções para cálculo do adicional, a decisão *a quo* passa a demonstrar esses cálculos no caso sob exame, chegando exatamente ao valor notificado, ou seja, 20.626,84 UFIR ao invés das 20.145,04 calculado pelo contribuinte em sua DIRPJ/92.

O recurso voluntário de fls.13/44 limita-se a solicitar nova verificação dos cálculos e pagamentos e informa que já pagou o valor por ele declarado. Junta cópias de DARF's.

É o Relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.274

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

O recurso sob exame bem que poderia ser considerado meramente protelatório. Efetivamente a recorrente limita-se a solicitar nova verificação do imposto a pagar, sem ao menos se pronunciar sobre os cálculos apresentados na decisão recorrida que afirma e demonstra claramente como origem da notificação o fato da empresa não ter considerado na apuração do imposto a pagar o valor do adicional, conforme determina o subitem 6.7, pág. 9 do MAJUR/92 - Lucro Presumido/Arbitrado.

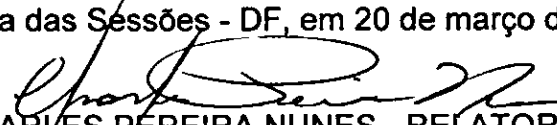
A empresa teima, sem qualquer argumento, em não reconhecer o Adicional devido em virtude da tributação ter ocorrido com base no Lucro Arbitrado. Veja-se ainda as instruções para preenchimento do item 15/01 - imposto sobre o Lucro Presumido ou Arbitrado:

“ Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Arbitrado deverá consignar, nesse item, o valor do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo constante no item 11/24 ou 12/08. Incluir, também, o adicional referido no subitem 6.7 deste Manual.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR